



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001343/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.870 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente ESAGA PROJETOS DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO EM DCTF. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O fato de existir processo judicial discutindo a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 não afasta a possibilidade de lançamento para prevenção de decadência, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge o lançamento, que é ato administrativo vinculado da Fazenda Pública.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAR NA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

A Dctf, preenchida de forma incompleta, estando ausentes elementos na suficientes para demonstrar quais os débitos, competências e montantes que se queria compensar, não é documento hábil a extinguir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Riberão Preto/MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 173):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição devida, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A discussão da matéria tributável na esfera judicial, não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento de ofício, visando prevenir os efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Incabível a inclusão de multa de ofício no lançamento destinado a prevenir decadência, quando configurada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, incisos IV e V, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Na descrição dos fatos, parte integrante do auto de infração, o Auditor-Fiscal informou que, por ocasião do procedimento fiscal, foram constatadas compensações indevidas com utilização de supostos créditos da Contribuição ao PIS/Pasep, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/1988 e 2.449/1988. Referidos pedidos de foram formalizados nos processos n.º 13830.001069/98-06 e 13830000951/2001-47, tendo sido indeferidos por decisão da DRF/Marília, posteriormente, confirmada pela DRJ/Ribeirão Preto, sob a alegação de prescrição, bem como a inexistência de crédito.

O presente auto de infração, assim, foi lavrado para fins de prevenção de decadência, em razão da falta de recolhimento da contribuição no período de apuração compreendido entre fevereiro de 1999 e julho de 2002.

A Recorrente alegou, inicialmente, que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão no processo administrativo acima referido, e que não haveria razão para a manutenção da autuação.

A DRJ determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 126 a 129) a fim de verificar a veracidade dos fatos alegados pela autuada, bem como a existência de decisão definitiva permitindo a compensação.

A diligência, devidamente atendida, concluiu no seguinte sentido (fls.172):

“[...] houve a extinção tão-somente dos débitos de PIS de período de apuração setembro de 1998 a setembro de 1999, conforme fls. 153/156, pois:

[...]

No que se refere à COFINS, inexistia pedido de compensação nos autos do aludido processo, nem muito menos petição com informações suficientes para que pudesse ser considerado como tal. Constava tão somente informação de que, com base em uma decisão judicial obtida por terceiros, compensar-se-ia o pleiteado indébito com débitos vencidos e vincendos da contribuição”.

Diante disso, a DRJ manteve o ato administrativo fiscal impugnado, em razão da deficiência no preenchimento do pedido de compensação, excluindo apenas a multa de ofício, por entender que a mesma seria incabível no lançamento para a prevenção de decadência.

A Recorrente, em suas razões de fls. 188 e ss., reitera a possibilidade de compensação do créditos de PIS/Pasep com os débitos de Cofins. Afirma que, por ter apresentado a compensação na vigência da IN SRF n.º 21/1997, o pedido refere-se à débitos vincendos de IR e PIS/COFINS. Sustenta ter identificado corretamente o débito que pretendia compensar. Pleiteia o recebimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 09/04/2010 (fls. 187), interpondo recurso tempestivo em 21/04/2010 (fls. 188). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

O presente feito tem por objeto o lançamento, para fins de prevenção de decadência, de crédito tributário de Cofins nos anos-calendários de 1999 (fevereiro-setembro), 2001 (agosto-dezembro) e 2002 (janeiro-julho), em face da não-prestação, pelo Recorrente, de informações relativas ao período de apuração, vencimento e valor compensado.

Tais informações deveriam ser prestadas em formulário próprio pelo sujeito passivo, instruindo o pedido de compensação. A negativa da compensação, portanto, não ocorreu em razão da natureza dos tributos (PIS/Pasep e Cofins), mas porque a interessada não prestou adequadamente as informações necessárias ao encontro de contas.

É, destarte, absolutamente inviável exigir da Administração Fazendária o deferimento de compensação, quando o contribuinte não presta as informações em questão. O dever de investigação que decorre do princípio da verdade material, consoante ensina Alberto Xavier, “[...] cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular”¹.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário, por sua vez, são insuficientes para infirmar as conclusões da decisão recorrida, sobretudo porque desacompanhados de qualquer prova da liquidez e da certeza do suposto direito de crédito, requisitos indispensáveis à compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (g.n.)

Por fim, no tocante à alegação de impossibilidade de constituição do crédito tributário, cumpre destacar que o lançamento para prevenção de decadência é perfeitamente possível, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1994, não violando direito do contribuinte:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

Trata-se de entendimento pacificado no âmbito jurisprudencial, consoante se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Processo nº 13830.001343/2003-11
Acórdão n.º **3802-003.870**

S3-TE02
Fl. 216

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199)

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator